



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FGSF/

Sessão de 24 de fevereiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.560

Recurso nº 49.774 - PIS DEDUÇÃO - EXS. DE 1984, 1986 E 1987.

Recorrente FÚLVIO DE LANDA & CIA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

DECORRÊNCIA - DEDUÇÃO - PIS

DECORRÊNCIA - PIS DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão prolatada no processo matriz constitui prejulgado na decisão a ser proferida no processo decorrente. Não havendo imposto a cobrar, no processo principal, em face de compensação de prejuízos anteriores, descabe a cobrança do PIS DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÚLVIO DE LANDA & CIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

25 FEV 1988

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

RECEBIDO
1970

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10640/000.946/87-91

RECURSO Nº: 49.774

ACÓRDÃO Nº: 101-77.560

RECORRENTE: FÚLVIO DE LANDA & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

FÚLVIO DE LANDA & CIA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, MG., que, mantendo parcialmente o auto de infração de fls. 06, cobra-lhe o valor do PIS-DEDUÇÃO, referente aos exercícios de 1984, 1986 e de 1987.

O lançamento decorre do lançamento de imposto contra a pessoa jurídica no Proc. 10640/000.943-87-01, nos exercícios acima citados.

A empresa (fls. 10), alegando a condição de processo reflexivo reitera em sua defesa as alegações já expendidas no processo principal.

A autoridade julgadora de primeira instância, em face do decidido no processo matriz, excluiu a exigência referente aos exercícios de 1984 e 1986, mantendo a pertinente ao exercício de 1987. (fls. 39).

Na fase recursal (fls. 43/47), a empresa insurge-se quanto ao valor da exigência referente ao exercício de 1987.

É o relatório. *dh*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10640/000.946/87-91
ACÓRDÃO Nº 101-77.560

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RELATOR:

A decisão de mérito proferida no processo matriz, re conhecendo a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial constitui prejulgado na decisão a ser proferida no pro cesso reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existen te entre eles.

Como já se esclareceu no relatório, a Câmara, no pro cesso matriz, concluiu pela inexistência de imposto a pagar também no exercício de 1987, como faz certo o Ac. 101-77.548 , o que torna insubsistente a exigência fiscal nestes autos.

Dou, pois, provimento ao recurso. 7

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR